



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 07 / 05 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº: 13808.000589/93-66
Recurso nº: 118.584
Acórdão nº: 202-14.243

Recorrente: DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada: Makro Atacadista S/A

FINSOCIAL. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. O percentual aplicável para cálculo da multa de ofício é de 75%, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 01/97.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. (TRD). Indevida sua aplicação como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, nos termos do artigo 1º da IN SRF nº 32/97.

INCORREÇÃO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Verificado em diligência regularmente realizada que foram lançados valores em excesso, impõe-se sua exclusão.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CURITIBA - PR.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

cl/cf/ja



Processo nº: 13808.000589/93-66
Recurso nº: 118.584
Acórdão nº: 202-14.243

Recorrente: DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

"Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls.71/82, que exige o recolhimento de 8.989.038,18 Ufir (R\$ 8.187.215,97) a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e 8.834.886,38 Ufir (R\$ 8.046.814,51) de multa de ofício, prevista no art. 86, § 1º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e arts. 54, § 2º, e 58, parágrafo único, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, além dos encargos legais.

2. A autuação, cientificada em 26/02/1993, ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial, relativa aos períodos de apuração 01/12/1990 a 31/12/1990 e 01/11/1991 a 31/03/1992, conforme demonstrativos de apuração às fls.71/72 e de acréscimos legais e juros de mora às fls. 77/80, tendo como fundamento legal: art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986 e art.1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990.

3. Consta do auto de infração, fl. 82, que a exigência do crédito tributário foi suspensa em face do disposto no art. 151, II e IV da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

4. À fl. 58, no 'Termo de Constatação de Irregularidades' consta que os valores correspondentes ao Finsocial não foram recolhidos nem declarados. Consta, também, que, em 15/01/1991, a contribuinte ingressou com medida cautelar, autuada sob nº 91.0001719-1/SP, tendo sido concedida liminar para a efetivação de depósitos. As bases de cálculo utilizadas no lançamento foram extraídas da contabilidade da contribuinte (fls. 62/67) e encontram-se listadas nos demonstrativos de fls. 68/70.

5. Tempestivamente, em 30/03/1993, a interessada, por intermédio de procurador legalmente habilitado (procuração à fl. 95), interpôs a impugnação de fls. 85/94, com os anexos de fls. 96/135 (cópia do termo de constatação de irregularidades, dos demonstrativos de bases de cálculo, do auto de infração e das petições iniciais relativas às ações ordinária e cautelar

25 M



Processo nº: 13808.000589/93-66
Recurso nº: 118.584
Acórdão nº: 202-14.243

autuadas, respectivamente, sob nº 91.0004575-6/SP e nº 91.0001719-1/SP), cujo teor é sintetizado a seguir.

6. *Inicialmente, após informar que estava questionando judicialmente a legalidade e a constitucionalidade da contribuição ao Finsocial, alega ser improcedente a exigência.*

7. *Afirma que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em face da efetivação de depósitos judiciais, não teria qualquer sentido exigir multa e juros de mora. Conclui estar sendo apenada por ter recorrido ao Poder Judiciário, o que seria inconstitucional e alega, também, que dentre os dispositivos legais citados pelo fiscal autuante, nenhum há que determine o pagamento de juros e multa no caso de depósito judicial.*

8. *Na seqüência, após insistir na tese de inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao Finsocial, haja vista a ofensa a vários princípios constitucionais, inclusive a identidade de base de cálculo com a prevista para a contribuição ao Programa de Integração Social e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, afirma que a fiscalização sequer deveria ter instaurado o procedimento.*

9. *Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.*

10. *Tendo em vista a existência de ações judiciais, o processo foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 139), que, após consulta, esclareceu que a contribuinte foi judicialmente desobrigada do recolhimento da contribuição ao Finsocial calculada com base em alíquotas superiores a 0,6% no ano de 1988 ou 0,5%, nos demais anos. Esclareceu, também, que, em decorrência, foi determinado o levantamento de parte dos valores depositados (fl. 141). Os documentos de fls. 142/153 (cópia do acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível Registrada sob nº 93.03.087430-7; do alvará de levantamento; do demonstrativo dos valores depositados e do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, referente à conversão em renda da União), comprovam o teor das informações prestadas.*

11. *Encaminhado para julgamento, o processo foi devolvido à Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste para verificar se a parcela convertida em renda da União seria suficiente para a integral satisfação da obrigação (fl. 161). Após a efetivação dos cálculos, fls. 162/173, e a conclusão de que as parte dos débitos não seria alcançada pelos depósitos judiciais (fl. 174), foi devolvido para julgamento.*

12. *Intimada (fl. 177), a contribuinte apresentou certidão, expedida pelo Diretor de Secretaria da 9ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, relativa à ação cautelar nº 89.0042586-2/SP, que trata da inclusão*



Processo nº: 13808.000589/93-66
Recurso nº: 118.584
Acórdão nº: 202-14.243

do ICMS e das vendas canceladas na base de cálculo da contribuição ao Finsocial (fls. 180/181).

13. Tendo em vista a existência de inconsistências no lançamento e nos valores considerados na imputação realizada (fls. 162/173), foi novamente devolvido para cálculos (fls. 183/184).

14. Após a pertinente análise, e a efetivação de novos cálculos (fls. 237/246), inclusive com os ajustes determinados judicialmente, o Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP considerou insuficientes os valores convertidos em renda da União para a integral satisfação dos débitos exigidos no auto de infração (fls. 256/257).

15. Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial: termo de intimação (fl. 01); cópia da petição inicial, da contestação da União e da sentença, todos relativos à ação cautelar nº 89.00-42586-2/SP (fls. 04/10 e 26/28); cópia da petição inicial e da sentença relativa à ação ordinária autuada sob nº 90.0001496-4/SP (fls. 14/24 e 30/34); demonstrativos de bases de cálculo e dos valores devidos (fls. 35/38; 41; 43; 45; 47; 49 e 51); relação de depósitos judiciais (fls. 39/40 e 206); cópia das guias de depósito à ordem da Justiça Federal (fls. 41/42; 44; 46; 48; 50 e 207/223); cópia da sentença proferida no julgamento dos processos nº 91.0004575-6/SP e 91.0001719-1/SP, ação ordinária e cautelar, respectivamente (fls. 52/56; 186/190 e 224/228); cópia do acórdão proferido no julgamento da apelação cível autuada sob nº 93.03.087430-7/SP (fls. 191/197); extratos de consulta de andamento de processos junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 198, 200 e 260/263); cópia do DARF de conversão (fl. 234) e extrato de consulta do Sistema de Informações da Arrecadação Federal – SINAL08 (fl. 251); relação de depósitos judiciais levantados (fl. 235) e extratos de consulta aos sistemas IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 236) e Contas Correntes Pessoa Jurídica (fls. 247/250).”

A exigência foi parcialmente mantida pela decisão recorrida (folhas 264 a 272), como se vê de sua ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/12/1990, 01/11/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

215 H



Processo nº: 13808.000589/93-66
Recurso nº: 118.584
Acórdão nº: 202-14.243

DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM FACE DE AÇÃO OU DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A existência de ação judicial ou de depósito judicial, mesmo que integral, não é motivo suficiente a obstar a lavratura de auto de infração, uma vez que o lançamento, que é mero ato de formalização do crédito tributário, justifica-se como instrumento de prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, reduz-se o percentual da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. JUROS DE MORA.

É cancelada a exigência da Taxa Referencial Diária -TRD, como juros moratórios sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, no período anterior a 29 de julho de 1991 (art. 1º, § 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 32, de 9 de abril de 1997).

INCORREÇÕES NA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA NA APURAÇÃO DO DÉBITO. SANEAMENTO.

Nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as irregularidades, incorreções e omissões, diferentes das elencadas no art. 59 do mesmo decreto, não importam em nulidade do lançamento e, ainda quando não impugnadas, devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo do sujeito passivo (salvo se este lhes houver dado causa).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Foi interposto recurso de ofício com relação à parcela exonerada.

É o relatório.



Processo nº: 13808.000589/93-66
Recurso nº: 118.584
Acórdão nº: 202-14.243

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Presentes os pressupostos recursais, passo ao exame do mérito.

Três são as questões a serem analisadas, visto que a decisão recorrida cancelou a parte em que aplicou multa de ofício no percentual de 100% (cem por cento) e não a parte em que aplicou 75% (setenta e cinco por cento), afastou a incidência de juros de mora calculados segundo a Taxa Referencial Diária no período anterior a 29 de julho de 1991 e, ainda, reduziu a exigência, em razão de erros aritméticos na apuração das bases de cálculo.

Quanto à redução do percentual da multa de ofício aplicada, nada mais fez a decisão recorrida do que aplicar ao caso as disposições do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e do Ato Declaratório COSIT nº 1/97, o que impõe, também, neste ponto, a manutenção da decisão recorrida.

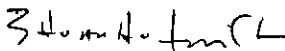
O afastamento da TRD com relação aos períodos compreendidos entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, por sua vez, encontra amparo no artigo 1º da IN SRF nº 32/97, que assim expressamente determina.

Finalmente, as incorreções nas bases de cálculo estão precisa e minudentemente demonstradas na decisão recorrida (folhas 270 e 270), cujas razões adoto como minhas e que, neste particular, não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

